

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 325 – PE 068/2021

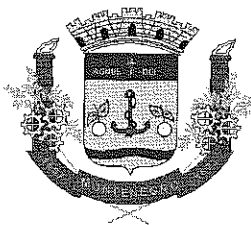
Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre a remissão de juros e correção monetária para fins de ajuste referente aos programas estaduais de saúde de 2014 a 2018, executados pelo município e não empenhados pelo Estado nos exercícios respectivos, com vistas a viabilizar a celebração de Termo de Consolidação de Dívida para pronto pagamento.

A mensagem justificativa informa que em abril de 2021 o município aderiu ao Programa Negocia RS, que consistia na dação em pagamento de bens imóveis do Estado para a quitação de débitos com o município. Porém, na data de 23 de novembro, o município foi surpreendido com o Termo de Consolidação de Dívida, encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio de ofício, requerendo que o município declarasse o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 2.568.910,34. Como o Programa Negocia RS contemplava apenas dívidas não empenhadas e o Estado empenhou tais dívidas, fazendo com restasse nulo o prosseguimento do programa anteriormente informado, não restou outra alternativa ao município a não ser aceitar o termo de consolidação de dívida.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2021/10557.

Relatei.

Ressalto primeiramente que o presente Projeto de Lei deu entrada junto à Casa Legislativa na data de 02 de dezembro de 2021, sendo que havia o interesse do Executivo Municipal para que o mesmo fosse apreciado já na sessão legislativa que ocorreria na noite da mesma data, o que ocorrerá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A empresa de consultoria jurídica contratada pela Casa Legislativa, em virtude do grande número de pedido de informações apresentado pelos municípios que atende, emitiu na data de 1º de dezembro, uma Nota Técnica Preliminar, onde apontou algumas situações acerca do tema.

Menciona que cada realidade municipal é personalíssima, não havendo como determinar para todos os casos a mesma solução. Porém, deixa claro que é de competência exclusiva do Gestor Municipal avaliar se é conveniente, oportuno, vantajoso e compatível com o interesse público aderir à proposta do Estado.

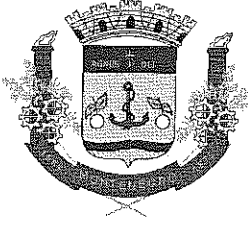
A minuta do projeto de lei é exatamente a indicada como sugestão pela empresa acima indicada.

Note-se que não há como se ter ciência, com os documentos juntados, de ser a única alternativa que resta ao município a aceitação dos termos propostos pelo Estado e a assinatura do Termo de Consolidação de Dívida, para o recebimento dos valores ali constantes de forma imediata.

Porém, de forma superficial há que se informar que a outra alternativa possível ao município é buscar judicialmente a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos ao Município.

Não há informações acerca do município, há tempos idos, já ter ajuizado qualquer ação desse tipo. Se não ajuizou, parece que os valores devidos até 1º de dezembro de 2016 restariam já inalcançáveis em virtude da ocorrência da prescrição. Sendo assim (não tendo havido o ajuizamento da ação), a presente proposta constante no Projeto de Lei em análise é quase uma tábua de salvação.

Outrossim, também não se tem informação, caso já tivesse ocorrido o ajuizamento de ações, que as mesmas já tivessem sido julgadas e o município estivesse em suas mãos portando um título executivo judicial, com a declaração do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Poder Judiciário acerca da condenação ao pagamento do valor principal, acrescido de juros e multa. Mesmo assim, o município entraria numa longa e lenta fila de credores do Estado, tendo de protocolar o pedido de pagamento de precatório e aguardar o seu prazo.

Portanto, dentre todas as alternativas possíveis, não existe uma excelente opção. A melhor hipótese era a dação em pagamento, mas tal possibilidade já não mais persiste. Entendeu, o Gestor Municipal, que a melhor opção é a aceitação do Termo proposto pelo Estado, justificando os motivos, junto à Mensagem Justificativa. Além disso, firmou Declaração de Ordenador de Despesas, dando conta que a receita que será renunciada com a dispensa do valor de até 100% dos juros e da correção monetária não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, o Projeto de Lei em si não contém nenhuma ilegalidade, posto que apresentado por meio de pessoa legitimada para tanto (o chefe do Executivo Municipal), não contendo qualquer vício de iniciativa, portanto.

Além disso, previsto na Lei Orgânica Municipal que é do prefeito municipal a responsabilidade pela gestão do patrimônio da municipalidade, conforme previsto nos arts. 117 e ss.

Assim, tenho que o presente projeto de lei pode prosseguir com a sua tramitação normal, sendo levado à sessão legislativa para apreciação.

Montenegro/RS, 02 de dezembro de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961